



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

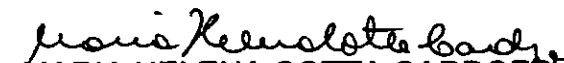
Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Recurso nº. : 150.116
Matéria : IRF/LL - Ano(s): 1990
Recorrente : TRW AUTOMOTIVE BRASIL S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº. : 104-21.624

IRF/ILL - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35, da Lei nº 7.713/88), pago indevidamente, é a data da publicação da Resolução do Senado Federal 82/96, que reconheceu o direito à restituição em tela. Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ de origem para análise do mérito do pedido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRW AUTOMOTIVE BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

·
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS
ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over the text 'ALMEIDA ESTOL.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

Recurso nº. : 150.116
Recorrente : TRW AUTOMOTIVE BRASIL S.A.

RELATÓRIO

1 - Trata-se de pedido de restituição complementar de fls. 01, no valor de R\$ 123.401,83 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e um reais e oitenta e três centavos), relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), instituído pela Lei nº 7.713/1988, no seu art. 35, em razão da declaração parcial de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e sua execução foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

2 - Para comprovar os recolhimentos foram anexados ao processo os DARFs de fls. 5, datados de 20/12/1990 e 30/04/1990, no montante total de Cr\$ 4.594.995,31.

3 - A Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, em 31/03/2003, por meio do Despacho Decisório de fls 36/37, indeferiu o pleito elaborado por entender que ocorreu o fenômeno jurídico da decadência do direito à restituição apresentado;

4 - Notificado acerca do teor da decisão supra em 10/04/2003 (fls. 34), a interessada ingressou, por meio de seus procuradores devidamente constituídos (fls. 57), na data de 30/04/2003, com Manifestação de Inconformidade, de fls. 40/56, estribando a sua irresignabilidade nos seguintes fundamentos:

a) Afirmou que o pleito apresentado teve como fator determinante a declaração de inconstitucionalidade sentenciada pelo STF, em 30/06/1995, e a Resolução do Senado Federal de nº 80/1996, que determinou a suspensão do art. 35 da Lei nº 7.713/1988, no que diz respeito à expressão "o acionista" nele contida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

b) alegou que cumpriu todas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente, mormente as contidas na Instrução Normativa nº 21, 10/03/1997, que por sua vez, tem fulcro na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 77;

c) consignou que é inquestionável que, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF, os recolhimentos efetuados relativamente ao ILL são indevidos, tanto que a Secretaria da Receita Federal (SRF) publicou a IN nº 63, de 24 de julho de 1997, determinando que ficava vedada a constituição de novos créditos baseados na incidência do ILL, que fossem revistos os lançamentos efetuados com base no dispositivo declarado inconstitucional e que as delegacias de julgamento, na análise das impugnações relativas a processos que contivessem créditos constituídos com base naquele diploma legal, subtraíssem a aplicação da lei declarada inconstitucional;

d) declarou que a autoridade fiscal deveria observar o Decreto nº 2.194, de 07 de abril de 1997, corroborado pelo Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que por sua vez tem fulcro na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 77;

e) argumentou que ficou comprovada a existência de indébito tributário, o que gera direito à restituição, consoante disposição do Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 165;

f) mencionou que o indeferimento do pleito foi proferido sob a exclusiva argumentação de extinção do direito de requerer a restituição, ao amparo do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96/1999, que está embasado no Parecer nº 1.538/1999, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

g) entendeu que a decisão guerreada considerou ter ocorrido a decadência em total afronta ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que aqueles que pleitearam a restituição até a expedição do AD nº 96/1999, mesmo depois do transcurso de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

mais de cinco anos entre o pagamento e a elaboração do pedido, obtiveram êxito nos seus requerimentos, ao arrepio das normas posteriormente publicadas;

h) afirmou que o citado ato declaratório é inconstitucional;

i) interpretou o art. 156, X, concluindo que extinguem o crédito tributário a decisão judicial passada em julgado. Nessa senda, seria a partir da publicação da supracitada Resolução do Senado Federal, datada de 18/11/1996, que deveria iniciar-se a contagem do prazo para que os contribuintes possam pleitear a restituição do indébito tributário;

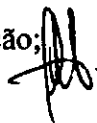
j) mencionou que, consoante preceitua o art. 150 do CTN, o prazo para pleitear a restituição deve iniciar-se após a homologação do lançamento, que, conforme dispõe esse mesmo dispositivo legal, dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador;

k) citou jurisprudência, alegando que o entendimento do egrégio Conselho de Contribuintes é no sentido de reconhecer que o prazo decadencial para pleitear a restituição de tributo exigido com base em lei declarada inconstitucional é de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal.

l) por fim, requereu a homologação do pedido apresentado.

5 - Em 25 de novembro de 2005, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiram acórdão, de fls. 163/170, indeferindo, por unanimidade de votos, o pleito do contribuinte, nos termos do voto da Ilmª Relatora, que entendeu, resumidamente, que:

a) Ressaltou que a discussão existente no processo gira em torno da extinção, ou não, do direito de se pleitear a restituição;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

b) em seguida, fez uma análise dos arts. 165, 168 e 156, do CTN;

c) mencionou a interpretação dada aos mencionados excertos legais pelo AD SRF nº 96/1999, o qual preceitua que o prazo decadencial para efeitos de pleitear a restituição, inicia-se da data do pagamento do tributo tido como indevido;

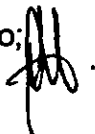
d) relatou de forma breve a origem do mencionado ato declaratório, informando que ele fora baseado no Parecer PGFN/CAT nº 1.538/1999, cuja fundamentação, por sua vez, é oriunda do Parecer PGFN/CAT nº 678/1999, os quais possuem a mesma exegese daquele ato;

e) citou os arts. 150 e 156 do CTN, bem como fez um breve estudo do termo “Condição Resolutória”, concluindo que a condição resolutória de ulterior homologação não tem o condão de transferir para a data de sua ocorrência a extinção do crédito tributário;

f) transcreveu parte dos ensinamentos do ilustre jurista Estevão Horvath, buscando corroborar a argumentação apresentada;

g) consignou que no entendimento oficial da SRF, manifestado no supracitado Ato Declaratório, o prazo decadencial é contado da data do recolhimento/pagamento, mesmo no caso de impostos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação;

h) declarou que o referido Ato Declaratório 96/99, cuja fundamentação principal é o princípio da segurança jurídica, vincula as decisões daquela instância administrativa, em face do princípio da hierarquia, não podendo, portanto, deixar de aplicar o mencionado ato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

i) reconheceu a extinção do direito à restituição, em virtude do transcurso de mais de 5 anos entre a data dos pagamentos, ocorridos em 30/04/1990 e 20/12/1990, e a apresentação do pedido elaborado pelo contribuinte em 14/11/2001;

j) esclareceu que não tem aplicação no caso em tela o disposto no Decreto nº 2.346, de 1997, art. 5º e na Lei nº 9.430/1996, art. 77;

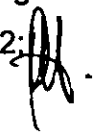
k) afirmou ser improfícua qualquer discussão acerca de constitucionalidade de lei no âmbito administrativo, citando o art. 102 da CF, o qual atribui a competência exclusiva do judiciário para a análise de tal matéria;

l) relatou que cabe à administração pública apenas a aplicação da lei, em virtude da presunção de constitucionalidade que gozam as normas jurídicas emanadas do órgão competente, sob pena de responsabilidade funcional;

m) por fim, elidiu as jurisprudências citadas, em razão das mesmas não vincularem as decisões daquela instância, tendo em vista que aquelas somente geram efeitos entre as partes dos processos em que foram proferidas.

6 - Devidamente notificado da decisão que lhe fora desfavorável, em 26/12/2005, conforme AR de fls. 172, o contribuinte, em 23/01/2006, apresentou Recurso Voluntário, de fls. 173/208, dirigido a este egrégio Conselho de Contribuintes, embasando a sua irresignabilidade nos seguintes fundamentos:

a) Por se tratar de pleito de restituição entendeu estar dispensado de promover o "arrolamento de bens", exigido pelo parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 10.522/2002;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

b) fez um estudo acerca controle de constitucionalidade exercido pelo STF, dando maior ênfase no julgamento do RE nº 172.058-1/1995, mencionando doutrina e jurisprudência;

c) concluiu que quando do julgamento, pelo STF, do referido RE, a decisão proferida só gerou efeitos entre as partes do processo, e que a suspensão do art. 35 da Lei nº 7.713, no tocante a expressão "o acionista" nele contida, só ocorreu quando da promulgação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, dando efeito *erga omnes* e *ex tunc* à declaração parcial de inconstitucionalidade proferida pelo STF;

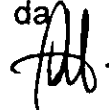
d) citou os arts. 52, X, da CF, 178 do RISTF, 386 a 388, do Regimento do Senado Federal;

e) buscou embasar, novamente, seu pleito em questões constitucionais, afirmando que a norma declarada inconstitucional no caso em tela, deve ser considerada como inexistente, tentando restabelecer as circunstâncias anteriores a sua vigência, citando jurisprudência;

f) relatou ser controvertida a questão do prazo prescricional referente à ação de nulidade, por violação de norma legal declarada inconstitucional, haja vista não haver nenhuma legislação pertinente à questão;

g) pronunciou questionamentos acerca da constituição e o Poder Executivo, afirmando que caberia ao Estado a restituição dos valores que nunca lhe pertenceram, sem a necessidade, sequer, da promoção do pedido em tela, em virtude dos princípios da segurança jurídica e do interesse público;

h) reiterou o argumento de que o prazo inicial para efeitos de contagem do prazo decadencial do direito à restituição dos pagamentos efetivados, seria a data da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

publicação, no DOU, da Resolução Senatorial que reconheceu o caráter indevido destes pagamentos. Colacionou vasta jurisprudência com o fito de robustecer o fundamento;

i) salientou que as próprias Superintendências da Secretaria da Receita Federal, já têm se manifestado no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes em pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de ILL, colacionando decisões;

j) anexou jurisprudência do STJ (anexo II), do egrégio Conselho de Contribuintes (anexo I) no mesmo sentido;

k) atacou o acórdão proferido pela DRJ com os fundamentos da própria jurisprudência colacionada, e alegou, ainda, que, aparentemente, a decisão só lhe foi desfavorável em razão do princípio da hierarquia citado pela Relatora, haja vista a vinculação daquela instância ao malsinado Ato Declaratório SRF nº 96/1999;

l) concluiu que a Doutrina e o STF, por meio da súmula 360, consideram imprescritível a arguição de inconstitucionalidade de lei, e que, em decorrência disso, também seria imprescritível a ação decorrente dos danos gerados pela lei inconstitucional;

m) ao final, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da não ocorrência da decadência do direito pleiteado, com a conseqüente homologação, julgando no mérito, do pedido apresentado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

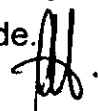
O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração de inconstitucionalidade.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão "o acionista" pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal.

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

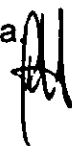
Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 - PA - med. Caut. - RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data da extinção do crédito tributário, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 14 de Novembro de 2001 (Fl. 01), afastando-se, pois, a alegação de decadência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001599/2001-71
Acórdão nº. : 104-21.624

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a decadência, determinando-se a remessa dos autos a DRJ de origem para análise do mérito do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR